



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002135/2010-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.256 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO CABARITI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL.

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de lucros ou dividendos, na parte em que superam o lucro tributado e ajustado pelos impostos e contribuições correspondentes, se não é apresentada escrituração que corrobore a existência de resultado contábil a amparar a distribuição ocorrida. No caso, o recorrente limitou-se a apresentar balanços e balancetes sem comprovar a transcrição em Livro Diário, os quais também não foram apresentados.

IRPF. MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÓCIO E EMPRESA QUE COMUNGAM DE PRÁTICA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DIRETAMENTE NA CONTA DOS SÓCIOS COM OMISSÃO CONJUNTA DE VALOR DE TORNA IRRISÓRIO O QUE FOI DECLARADO NO PERÍODO DE APURAÇÃO APLICÁVEL A AMBOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA DA MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CABIMENTO DA MULTA QUALIFICADA.

A omissão de rendimentos realizada por sócio em conjunto com a pessoa jurídica por meio de recebimento em conta pessoal de recursos da sociedade com não oferecimento à tributação de valores que tornaram irrisório o valor declarado por sócios e sociedades no período de apuração não é mera omissão de rendimentos, pois caracteriza dolo e enseja o lançamento da multa qualificada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, por ter sido apurado o recebimento de rendimentos a sócio de empresa, excedentes ao lucro presumido, depois de deduzidos o IRPJ e a CSLL, uma vez que não demonstrado, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é superior ao lucro presumido.

Citou-se como enquadramento legal: Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4/1996, inciso II; artigo 663 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999 e art. 1º da Lei nº 11.119/2005.

O Termo de Verificação Fiscal consta às fls. 186 a 216.

A multa de ofício foi qualificada (150%).

Na impugnação, o contribuinte alegou decadência e inexistência de demonstração pela autoridade lançadora do dolo que justificasse a multa e sustentou que os rendimentos recebidos de Advocacia Husni – Paolillo-Cabariti S/C são isentos, pois tem condições de comprovar por meio de escrituração contábil (fls. 247/261) o montante do lucro distribuível aos sócios.

A impugnação foi indeferida sob fundamento, em síntese:

- a) por ausência de qualquer causa de nulidade do lançamento;
- b) por inexistir apuração de decadência de forma mensal e sim anual, de o prazo decadencial ser contado na forma do inciso I do art. 173 do CTN em razão do dolo;
- c) porque os balanços, balancetes e demonstrativos de resultado de fls. 248/261 não são hábeis a comprovar a existência de escrituração contábil regular; o contribuinte deveria comprovar o ingresso dos recursos correspondentes à receita não oferecida à tributação na DIPJ registrados no Livro Diário e que o balanço teria sido transcrito no mesmo livro,

mantido com observância das formalidades estabelecidas no art. 258 do RIR1999;

- d) houve conduta dolosa, buscando impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, conforme disposto no artigo 71 da Lei no 4.502/1964, a justificar a imposição da multa qualificada; a conduta dolosa foi descrita no item 2.46 do Termo de Verificação Fiscal, cujo excerto transcrito no acórdão recorrido é reproduzido adiante:

*2.59) Após a verificação do Livro Caixa e da DIPJ constatamos que as Receitas da Advocacia Husni-Paolillo-Cabariti S/C depositadas nas contas pessoais das pessoas físicas sócias, NÃO haviam sido informadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no momento oportuno, nem sobre elas haviam sido recolhidos os impostos e contribuições devidos. Conforme pode ser visto no Livro Caixa e DIPJ, para o Primeiro Trimestre de 2005, a Advocacia Husni-Paolillo-Cabariti S/C informou Receita de apenas R\$ 11.490,67, quando a soma de R\$ 860.725,34, honorários depositados em 01/03/2005, mais R\$ 1.125.832 (R\$ 460.000,00 + R\$ 665.832,00), honorários depositados em 19/01/2005, mais R\$ 60.498,18, honorários depositados em 17/01/2005, totaliza R\$ 2.047.082,52. Vê-se, portanto, que a Receita declarada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é irrisória comparada a não declarada. Este fato evidencia que a omissão do contribuinte foi consciente. Não é admissível aceitar que alguém que deve declarar ao FISCO R\$ 2.058.573,19 declare apenas R\$ 11.490,67 e fique anos a fio sem perceber o engano. O fato está tipificado no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, como sonegação, pede representação fiscal para fins penais, cobrança de multa qualificada, nos termos do artigo 44 da Lei no 9.430/96 e artigo 957, inciso II, do RIR199 e constituição do crédito tributário fundamentada no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.(destaques do original)*

Ciência do acórdão em 24/10/2011.

Recurso voluntário enviado por via postal em 21/11/2011 assentado nas seguintes alegações:

1. decadência apurada mensalmente, em decorrência dos art. 9º e 10 da Lei 8.134/1990, art. 2º da Lei 7.713/1988 e art. 43 do CTN, cita precedentes do CARF;
2. não há prova de conduta dolosa, a comparação da receita apurada pelo Fisco baseou-se apenas no 1º trimestre do ano, a fim de demonstrar de forma distorcida o total declarado no ano, cita precedentes do CARF e a Súmula CARF nº 14, enfatizando que o valor dos rendimentos omitidos não é razão para qualificação da multa de ofício;

3. a existência de balancete, balanços e demonstrativos é prova suficiente de que os registros contábeis foram feitos regularmente, o que leva à distribuição de lucros isentos, conforme determina a IN SRF 93/1997.

É o que se tinha a relatar.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da decadência

A tese da decadência apurada mês a mês está, há muito, superada no CARF, posto que o IRPF tem fato complexo, que é considerado consumado no dia 31 de dezembro.

Como se trata do ano-calendário 2005, a contagem na forma do §4º do art. 150 do CTN – a mais vantajosa ao recorrente, porém dependente de haver pagamento antecipado e inexistir dolo –, caso viesse a ser adotada, teria como prazo final o dia 31/12/2010. O contribuinte foi notificado do lançamento em 28 de julho de 2010 (fl. 226), de forma que não há decadência, quer seja pela contagem com amparo no §4º do art. 150 do Código, ou – com mais razão ainda, contando-se com fundamento no inciso I do art. 173 do Código, conforme feito no lançamento.

Preliminar rejeitada.

Da omissão de rendimentos

A tese do recorrente depende da comprovação, com suporte na escrituração contábil feita com base na lei comercial, de que a empresa Advocacia Husni-Paolillo-Cabariti S/C apurou lucros acima do valor do lucro presumido deduzido dos pagamentos de IRPJ e CSLL, como previsto no art. 48 da IN SRF nº 93/1997.

Como o recurso voluntário é desacompanhado de documentos, a análise baseia-se nos mesmos documentos apreciados pela instância *a quo* (fls. 247/261).

Esta comprovação se faz por meio do Livro Diário, todavia, o contribuinte omite receitas da DIPJ e apresenta somente Balanços e Balancetes.

A documentação trazida pelo recorrente compõe-se de Balancetes Trimestrais do ano 2005, balanço encerrado em dezembro de 2005 e demonstrações de resultados trimestrais e anual do mesmo período.

É muito pouco.

Neste caso, tem relevância o fato de a pessoa jurídica ter omitido da tributação (DIPJ) os rendimentos que ocasionaram o lançamento (fls. 193, item 2.50 do Termo de Verificação Fiscal).

Com razão, o acórdão recorrido anotou que a documentação não é hábil para o fim almejado pelo recorrente.

*Assim, deveria o contribuinte comprovar que o ingresso dos recursos correspondentes à receita não oferecida à tributação na DIPJ teria sido registrado no Livro Diário e que o balanço teria sido transcrito no mesmo livro, mantido com observância das formalidades estabelecidas no dispositivo acima citado.*

*Não atendidos os requisitos previstos na legislação tributária para a isenção em relação aos valores distribuídos que excederam o lucro presumido, não merece reparos o lançamento do imposto.*

O valor apurado pela fiscalização não foi contestado.

#### Da multa qualificada

O acórdão recorrido consignou que a fundamentação utilizada para a qualificação da multa correspondente à infração constatada na pessoa jurídica também se aplica à irregularidade apurada em relação à pessoa física dos sócios, por ser esta decorrente daquela.

A empresa declara parte irrisória de suas receitas e faz pagamentos substanciais a seus sócios à margem da escrituração e o sócio – ora recorrente – declara como rendimentos isentos.

Com base nessa premissa, concluiu-se que houve conduta dolosa do sujeito passivo buscando impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, conforme disposto no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964, a justificar a imposição da multa qualificada.

Um dos trechos do Termo de Verificação Fiscal que trata dessa questão.

*2.59) Após a verificacdo do Livro Caixa e da DIPJ constatamos que as Receitas da Advocacia Husni-Paolillo-Cabariti S/C depositadas nas contas pessoais das pessoas físicas sócias, não haviam sido informadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no momento oportuno, nem sobre elas haviam sido recolhidos os impostos e contribuições devidos. Conforme pode ser visto no Livro Caixa e DIPJ, para o Primeiro Trimestre de 2005, a Advocacia Husni-Paolillo-Cabariti S/C informou Receita de apenas R\$11.490,67, quando a soma de R\$ 860.725,34, honorários depositados em 01/03/2005, mais R\$ 1.125.832 (R\$ 460.000,00 + R\$ 665.832,00), honorários depositados em 19/01/2005, mais R\$ 60.498,18, honorários depositados em 17/01/2005, totaliza R\$ 2.047.082,52. Vê-se, portanto, que a Receita declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, é irrisória comparada à não declarada. Este fato evidencia que a omissão do contribuinte foi consciente. Não é admissível aceitar que alguém que deve declarar ao FISCO R\$ 2.058.573,19*

*declare apenas R\$ 11.490,67 e fique anos a fio sem perceber o engano. O fato está tipificado no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, como sonegação, pede representação fiscal para fins penais, cobrança de multa qualificada, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e artigo 957, inciso II, do RIR199 e constituição do crédito tributário fundamentada no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

O recorrente declarou a título de rendimentos isentos somente R\$20.000,00 (fls. 58). Durante a fiscalização buscou fazer crer que os valores que recebeu eram da empresa, porém não conseguiu provar a devolução à empresa.

Verifica-se uma similar conduta evasiva à adotada pela pessoa jurídica, uma omissão de rendimentos expressivos, tornando irrisórios os valores declarados.

Omite-se a receita na pessoa jurídica e os sócios fazem o mesmo. Comprovada a omissão, inicia-se o esforço para fazer o Fisco crer que foram lucros da sociedade acima do que o Fisco admitiu a título de lucro presumido.

Não se trata de qualificação de multa em razão de mera omissão de rendimentos.

A questão deve ter a mesma solução dada ao julgamento da conduta da pessoa jurídica:

*Além disso, a conduta dolosa da recorrente e de seus sócios é incontestável, pois: o uso de contas bancárias dos sócios para movimentar receitas da recorrente; a não-declaração de receitas; e o não oferecimento à tributação de receitas que totalizaram R\$ 2.047.082,52 constitui em uma conduta adrede concebida para afastar ou mesmo retardar do conhecimento do Fisco a ocorrência do fato gerador. Desse modo, ainda que houvesse prova de antecipação de pagamento nos autos, a conduta dolosa da recorrente está plenamente demonstrada nos autos, razão pela qual a regra de decadência aplicável é a do art. 173, I, do CTN, por força do disposto no art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.*

*Por sua vez, não se aplica ao caso a Súmula CARF nº 25, pois o dolo da contribuinte não está suportado na presunção de omissão de receitas, mas, como já dito, pela conduta adrede concebida de fazer com que as receitas da recorrente fossem desviadas para as contas de seus sócios com a finalidade de sonegá-las da tributação. Tanto é verdade, que nem a recorrente nem mesmo os seus sócios a ofereceram à tributação. (Processo nº 19515.002234/201008, Acórdão nº 1302-001.115).*

Nestes autos, cuida-se de situação em que as ações adotadas pela pessoa jurídica e seus sócios são indissociáveis para fins de apuração do dolo.

O caráter irrisório do valor declarado comparado com a receita omitida no primeiro trimestre dispensa comparar outros períodos de apuração, notadamente quando a

Processo nº 19515.002135/2010-18  
Acórdão n.º **2802-003.256**

**S2-TE02**  
Fl. 304

---

pessoa jurídica declara pelo lucro presumido, que é de periodicidade trimestral (Lei 9.430/1996, artigos 1º e 25).

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA